

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.771, DE 2017**

Altera dispositivo da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado JÚLIO DELGADO

### **I - RELATÓRIO**

O ilustre deputado Carlos Bezerra propõe projeto de lei para alterar o art. 382 do Código de Processo Civil, de modo a estabelecer a seguinte redação:

Art. 382.....

§ 1º O juiz determinará, salvo se inexistente caráter contencioso, a citação dos interessados na produção da prova ou no fato a ser provado para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.

§ 2º O juiz se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato". (NR)

Ao justificar a medida, alega a necessidade de assegurar o contraditório no procedimento de produção antecipada de prova. Sustenta que, no novo CPC, o direito à produção antecipada de prova buscou inverter a lógica de propor-se a ação primeiro para provar depois. A finalidade do novo procedimento, sustenta, é permitir às partes avaliar melhor as chances de sucesso de determinada demanda, antes de propô-la. O autor, contudo, entende que o procedimento é falho ao não prever a possibilidade de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218738478300>



\* C D 2 1 8 7 3 8 4 7 8 3 0 0 \*

contraditório nem estabelecer que o juiz deve se pronunciar sobre a ocorrência ou inocorrência do fato.

Em 13/09/17, cheguei a apresentar parecer ao presente projeto de lei, no qual me manifestei pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. Naquela legislatura, contudo, a proposição não chegou a ser deliberada.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda pelo nobre deputado Eli Corrêa Filho, que propõe alterar a redação proposta pelo projeto de lei para o § 2º do art. 382 do CPC.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218738478300>



\* C D 2 1 8 7 3 8 4 7 8 3 0 0 \*

O projeto de lei e a emenda apresentada atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No tocante à juridicidade, o projeto de lei revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O conteúdo possui generalidade, inova no ordenamento jurídico e mostra-se harmônico com os princípios gerais do Direito.

A emenda, no entanto, se aprovada irá, na verdade, manter a redação em vigor art. 382, § 2º, do CPC. Desse modo, não tem o condão de inovar no ordenamento jurídico nem se utiliza do meio apropriado para atingir o fim pretendido. Conclui-se, desse modo, pela injuridicidade.

Quanto ao mérito, a proposta merece prosperar.

Como destaquei anteriormente, à luz do Código de Processo Civil de 2015, a produção antecipada de prova foi totalmente modificada, deixando de ser uma medida cautelar para se tornar um direito abstrato e autônomo, nos termos equivalentes ao clássico direito de ação.

A produção antecipada de prova deixou de estar vinculada ao requisito de urgência e de uma necessária demanda judicial principal, preparatória ou incidental. O novo CPC “*passou a conceber a medida como meio para que os interessados possam melhor avaliar suas chances e riscos em disputa judicial*”

Isso porque, sem deixar de autorizar a medida quando houver risco de se tornar difícil ou impossível a verificação de fatos no decorrer do processo, a lei passou a permitir a antecipação de prova para viabilizar a autocomposição como forma de solução do conflito ou, ainda, para o prévio conhecimento dos fatos para justificar ou evitar o ajuizamento de ação, nos termos no artigo 381, do CPC.

As partes então serão as principais destinatárias da prova, servindo para que elas próprias possam certificar-se sobre a ocorrência ou inocorrência de determinados fatos, obtendo assim uma noção mais adequada sobre os direitos que efetivamente lhe são devidos.



\* C D 2 1 8 7 3 8 4 7 8 3 0 0 \*

O procedimento no novo CPC, desse modo, tornou-se semelhante ao chamado processo de *discovery*, que ocorre já há bastante tempo e de forma bastante usual nos Estados Unidos, a fim de que as partes possam obter acesso a provas, fatos e documentos, antes do ajuizamento de eventual demanda, de modo a avaliar as chances de composição ou de eventual ação futura.

O Poder Judiciário americano, porém, nega o direito ao processo de *discovery* quando identifica que a parte deseja utilizá-lo de forma abusiva ou com má-fé, havendo a simples intenção de causar transtorno, oprimir ou constranger a outra parte bem como eventuais testemunhas. As cortes americanas também negam o direito ao processo de *discovery* quando o autor busca utilizá-lo como um mero estratagema para viabilizar o que costuma ser classificado por *fishing expedition*, qual seja: um procedimento fundado em pedido genérico, sem qualquer justa causa, mediante o qual se pretende obter algum tipo de informação que, no processo civil, pode ser relacionado ao direito da personalidade ou a um segredo industrial, *know how*, a um modelo de negócio ou qualquer outro dado que o autor da produção de provas considere útil para lhe trazer alguma vantagem.

Esta a razão pela qual, no ordenamento jurídico brasileiro, o contraditório prévio se revela importante na produção antecipada de provas, ainda que o juiz, ao final, não tenha que se pronunciar sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas. Isso porque é, nesse momento, que a parte de quem se deseja a produção da prova poderá sustentar o eventual caráter abusivo do ajuizamento da ação.

A vedação de apresentação de qualquer tipo de defesa também não está em harmonia com uma leitura constitucional do processo civil, o qual sempre exigirá um mínimo de contraditório. É claro que não há impedimento para que a lei limite os argumentos que possam ser apresentados pela defesa, em especial porque o juiz não se manifestará nesse procedimento sobre o mérito da prova. Mas, argumentos relacionados à privacidade, ao eventual sigilo das informações, à honra ou ao fato de o autor do procedimento estar, em verdade, buscando a realização de uma verdadeira *fishing expedition* não podem ser ignorados.



Dessa forma, é adequado assegurar um mínimo contraditório nesse procedimento. Por outro lado, verifica-se que a matéria merece ajuste imprescindível para que a redação do parágrafo segundo, do artigo 382, do CPC seja mantida, no sentido de que o juiz não se pronuncie sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas. Como destacou o doutrinador Flávio Luiz Yarshell, “no processo da antecipação não são valorados fatos e menos ainda resolvidas questões de mérito; exceto se para justificar a inadmissibilidade da prova ou de sua antecipação.

Descabe transformar a produção antecipada de provas em verdadeiro processo contencioso, sob pena de se perder os benefícios almejados por esse procedimento especial. Se o magistrado, nesse processo, for obrigado a se manifestar sobre o mérito relacionado a existência ou inexistência do fato, deixarão as partes de propô-lo como uma forma para tentar um acordo ou para análise sobre as chances de sucesso de determinada demanda.

Quanto à técnica legislativa, a modificação proposta pelo autor do projeto de lei não deve ocorrer mediante a alteração do § 1º do art. 382 do CPC, e sim pela mudança do § 4º do mesmo artigo, pois é esse dispositivo que, ao falar que não se admite defesa, precisa ter o texto alterado para que seja garantido o contraditório mínimo. Já a emenda não detém boa técnica legislativa pelas mesmas razões que a levam a ser injurídica.

Ante o quadro, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei, na forma do substitutivo em anexo. Quanto ao mérito, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei, na forma do substitutivo ora apresentado.

Em relação à Emenda nº 1/2019, por outro lado, manifesto-me pela constitucionalidade, injuridicidade e má-técnica legislativa. E, quanto ao mérito, voto pela rejeição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado JÚLIO DELGADO**  
**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218738478300>

3000 38473871821CD2\*

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.771, DE 2017**

Altera o art. 382 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - para assegurar contraditório mínimo no procedimento de produção antecipada de provas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 382 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - para assegurar contraditório mínimo no procedimento de produção antecipada de provas.

Art. 2º O art. 382 da Lei n. 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.  
 382. ....

[...]

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

§ 5 Na defesa, o requerido poderá alegar a salvaguarda do direito à privacidade, à honra, ao sigilo das informações ou a ausência dos requisitos previstos no *caput* deste artigo. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

**Deputado JÚLIO DELGADO**  
**Relator**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218738478300>



\* C D 2 1 8 7 3 8 4 7 8 3 0 0 \*



\* C D 2 1 8 7 3 8 4 7 8 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218738478300>